



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 4.275/1993

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do artigo 32 da Constituição, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR Dep. Paes Landim)

(Deputado LAERTE BESSA)

Dê-se ao § 2º, do art. 4º, a seguinte redação:

“Art.4º.

.....

§ 2º. Os órgãos de que trata esta Lei serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, para efeito de prestação de contas dos atos de admissão de pessoal, de aposentadoria, de reserva, de reforma e de pensão.

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia constitucional concedida ao Distrito Federal impõe o estabelecimento legal de sua necessária prerrogativa de fiscalizar suas contas, mesmo porque, os recursos relativos ao Fundo Constitucional são disponibilizados a sua Secretaria de Fazenda, que controla e faz o repasse dessas verbas, dentro de um sistema peculiar daquele ente federado.

Outrossim, a criação de cargos em comissão pelo Distrito Federal, nos limites orçamentários do citado Fundo, trazem questões próprias daquele ente federado, dentro de uma sistemática legal particular, que ordinariamente sofre fiscalização por sua própria Corte de Contas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Tanto é verdade que assim é a forma de controle de contas do Distrito Federal desde a muito, motivo pelo qual, mudanças acarretariam transtornos desnecessário, mormente no que tange ao trato com a matéria relativa aos cargos em comissão porventura criados por lei distrital.

Plenário, em 02/04/2007.

Deputado LAERTE BESSA

PMDB/DF